



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000446409

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2037356-24.2025.8.26.0000, da Comarca de Leme, em que é agravante BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, é agravado ALIANDRO BEZERRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Por maioria de votos anularam a R. Decisão sob ataque, vencida a 3ª Desembargadora, que negava provimento e declara voto.**", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente sem voto), JAYME DE OLIVEIRA E DANIELA MENEGATTI MILANO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

SIMÕES DE VERGUEIRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 58369
AGRV.Nº: 2037356-24.2025.8.26.0000
COMARCA: LEME
AGTE. : BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A
AGDO. : ALIANDRO BEZERRA
JUIZ : MELISSA BETHEL MOLINA DE LIMA

AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA R. DECISÃO PELA QUAL FOI DEFERIDO PEDIDO DE DESBLOQUEIO DE VALORES MANTIDOS EM CONTAS CORRENTES ESTAS REGISTRADAS EM NOME DO DEVEDOR, PORQUE INFERIORES A 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS - ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO, COM PEDIDO DE REFORMA, PORQUE NÃO DEMONSTRADO PELO DEVEDOR QUE A QUANTIA BLOQUEADA CONSTITUI “RESERVA FINANCEIRA” - CONTAS CORRENTES – NECESSÁRIA DETERMINAÇÃO NO SENTIDO DE SE PROMOVER A SUSPENSÃO DA ANÁLISE DA QUESTÃO COMO COLOCADA A DESATE, O QUE SE DÁ DIANTE DA VINCULAÇÃO DA QUESTÃO DEBATIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS, CONFORME DECISÃO PROFERIDA PELO C. STJ NOS RECURSOS ESPECIAIS Nº 2015693/PR, E Nº 2020425/PR (TEMA 1285) – “Definir se é ou não impenhorável a quantia de até quarenta salários mínimos poupada, seja ela mantida em papel-moeda; em conta corrente; aplicada em caderneta de poupança propriamente dita ou em fundo de investimentos” - QUESTÃO QUE DEVERÁ SER APRECIADA APÓS O JULGAMENTO DE TAIS RECURSOS - R. DECISÃO ANULADA DE OFÍCIO – RECURSO PREJUDICADO.

Tratam os autos de Agravo de Instrumento interposto por **BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A**, uma vez tirado contra R. Decisão que vem copiada a fls. 141/144, mantida com a rejeição dos Embargos de Declaração de fls. 161/162, nos moldes em que proferida em Incidente de Cumprimento de Sentença, este tirado em Ação de Cobrança que foi proposta

contra **ALIANDRO BEZERRA**, pela qual teve o recorrido deferido pedido de desbloqueio das quantias localizadas em contas correntes mantidas junto a Caixa Econômica Federal, Banco Santander, Nu Pagamentos, e XP, estas que totalizam o valor de R\$ 2.112,93, o que se deu porque, nos limites em que reconhecidos pelo Juízo, contam com a proteção prevista pelo artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil, porque se tratam de valores em montante inferior a 40 (quarenta) salários mínimos, ainda que não estejam depositados em contas correntes.

Inconformado com os termos constantes da R. Decisão como proferida, dela recorre o banco exequente, o que faz na busca de ter por reformado o posicionamento adotado em 1º Grau, pois segundo seu entendimento, os valores bloqueados se apresentam passíveis de penhora, não merecendo aplicação ao caso em exame o quanto vem indicado pelo artigo 883, inciso X, do Código de Processo Civil, uma vez que não logrou o devedor demonstrar que as importâncias assim depositadas tem por finalidade a constituição de reserva de valores. No mais, salienta ainda que o simples depósito em contas correntes, ainda que em montante inferior a quarenta salários mínimos, não enseja automática proteção legal, devendo assim ser reconhecida a plena possibilidade de incidência de constrição, motivos pelos quais pediu para que seja acolhido seu inconformismo, com a decorrente reforma da R. Decisão que entende incorretamente proferida, de sorte a que possa contar com determinação de manutenção do bloqueio em relação as importâncias que foram localizadas em nome do devedor, ao menos em percentual da ordem de 30% da verba bloqueada.

Concedido efeito suspensivo ao recurso, foram na sequência dispensadas informações, sendo certo que o agravado, conforme dá conta por fala de fls. 23/25, apresentou sua devida contraminuta, vindo então o feito a esta E. Corte, de sorte a se promover a reapreciação da matéria já regularmente debatida junto ao 1º Grau de Jurisdição.

É o relatório.

O inconformismo como exteriorizado pelo banco exequente, o agora agravante, não deve ser alvo de conhecimento por parte desta Turma Julgadora.

Diante do quanto definido, e em conformidade com o quanto se depreende do todo processado, buscou o agora recorrente a manutenção do bloqueio que recaiu sobre importâncias encontradas em 04 (quatro) contas corrente de titularidade do devedor, o que se tem com suporte no entendimento de que o agravado não comprovou que o montante bloqueado seria destinado a reserva de patrimônio, constituído de sorte a assegurar seu mínimo existencial, não merecendo contar, portanto, com a proteção que vem prevista no art. 833, inc. X, do CPC regente.

No entanto, e diante da análise dos elementos encartados ao feito, de rigor ter em mente que a R. Decisão agora hostilizada foi proferida em momento em que a matéria que centraliza as atenções da Turma Julgadora se encontra atingida por força do quanto disposto pelo art. 1.036, do CPC em vigor, sendo caso de se destacar que a questão aqui colocada em discussão deve ter o seu trâmite suspenso, o que se dá em razão dos limites definidos pelo C. STJ, por ocasião da vinculação do julgamento do ponto em desate ao quanto enfrentado em Recursos Especiais nº REsps 2015693/PR, e 2020425/RS, em razão da aplicação do rito dos recursos repetitivos, por análise que indica como Tema 1.285, acionado com o objetivo de ***“Definir se é ou não impenhorável a quantia de até quarenta salários mínimos poupada, seja ela mantida em papel-moeda; em conta corrente; aplicada em caderneta de poupança propriamente dita ou em fundo de investimentos”***.

Acrescente-se ainda em relação ao ponto em desate que, com o objetivo de evitar Decisões divergentes emanadas dos Tribunais, e com fundamento no quanto disposto pelo artigo 1.037, II, do CPC, de rigor a **suspensão** do trâmite de todos os processos pendentes de julgamento, sejam estes individuais ou coletivos, e que versem sobre a matéria em questão, estes em tramitação no território nacional, ao menos até que se atinja a solução derradeira acerca da matéria que assim se tem em debate, o que deverá se dar com a definição dos limites em discussão em relação ao tema.

Por força do quanto exposto, inadmissível se mostra, ao menos por agora, o prosseguimento na análise do feito, com a consequente análise da matéria em discussão nos autos, ao menos sem que antes se tenha acesso ao resultado do julgamento dos recursos tidos como de caráter Repetitivo, a se dar junto ao C. STJ.

A luz de tais elementos, e segundo o melhor entendimento aplicável ao caso, de rigor a anulação da R. Decisão como proferida, com determinação de que se promova o retorno do feito ao 1º Grau, para que nova R. Decisão seja oportunamente proferida, é claro, após a definição dos limites referentes ao Recurso Repetitivo pendente de solução, de sorte a que se proceda então ao adequado dimensionamento dos pontos do litígio.

Pelo exposto, e por maioria de votos “de ofício”, é caso de se anular a R. Decisão sob ataque, uma vez prejudicado o recurso intentado, para tanto observados os limites do Voto.

SIMÕES DE VERGUEIRO
Relator



Agravo de Instrumento nº 2037356-24.2025.8.26.0000

Agravante: Banco Santander (Brasil) S/A

Agravado: Aliandro Bezerra

Comarca: Leme – 2ª Vara Cível

Juíza de Direito: Melissa Bethel Molina De Lima

Voto nº 23472

DECLARAÇÃO DE VOTO VENCIDO

Respeitosamente, declaro voto vencido em relação à d. Maioria, porquanto conheceria do recurso para negar provimento, mantendo o desbloqueio do valor da conta bancária do executado e R\$ 2.112,93.

Com efeito, entendo ser possível o conhecimento do recurso, pois a decisão de afetação do Tema 1285 pelo C. Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão dos recursos especiais e agravos em recurso especial em trâmite nos Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais de todo o país que discorram sobre idêntica questão jurídica, conforme proposta da Sra. Ministra Relatora, a seguir transcrita, não impedindo assim a análise do mérito do presente agravo de instrumento:

Ementa. Processo civil. Recursos especiais. Indicação como representativos de controvérsia. Impenhorabilidade de quantia até 40 salários mínimos (art. 833, X, do CPC). Papel-moeda; conta corrente; caderneta de poupança; fundo de investimentos. Afetação ao rito dos repetitivos.

I. Caso em exame 1. *Recursos especiais ns. 2015693/PR e 2020425/RS selecionados como representativos de controvérsia e submetidos à avaliação para eventual afetação ao rito dos recursos repetitivos, relativos à interpretação da impenhorabilidade do art. 833, X, do Código de Processo Civil, em relação a quantia em papel-moeda; em conta corrente; aplicada em caderneta de poupança propriamente dita ou em fundo de investimentos.*

II. Questão em discussão 2. *A proposta de afetação ao rito dos repetitivos busca dirimir controvérsia sobre a aplicação da impenhorabilidade do art. 833, X, do Código de Processo Civil, em relação a quantia em papel-moeda; em conta corrente; aplicada em caderneta de poupança propriamente dita ou em fundo de investimentos.*

III. Razões de decidir 3. *Afetação ao rito dos recursos repetitivos, por serem os recursos admissíveis e estar demonstrada a repetição da controvérsia. Existência de orientação firmada em julgamento da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial avulso (REsp n. 1.660.671/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 21/2/2024).*

IV. Dispositivo e tese 4. *Afetação dos recursos especiais ao rito previsto nos arts. 1.036 e 1.037 do CPC de 2015 e nos arts. 256 ao 256-X do RISTJ.*

*5. Delimitação das controvérsias afetadas: **Definir se é ou não impenhorável a quantia de até quarenta salários mínimos poupada, seja ela mantida em papel-moeda; em conta corrente; aplicada em caderneta de poupança propriamente dita ou em fundo de investimentos.***

Dispositivos relevantes citados: art. 833, X, do Código de Processo Civil.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 1.660.671/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 21/2/2024.

Acórdão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

acordam os Ministros da Corte Especial, por unanimidade, afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos (artigo 1.036 do CPC e art. 257-C do RISTJ) para consolidar entendimento acerca da seguinte questão jurídica: "Definir se é ou não impenhorável a quantia de até quarenta salários mínimos poupada, seja ela mantida em papel-moeda; em conta corrente; aplicada em caderneta de poupança propriamente dita ou em fundo de investimentos.". Ainda, por unanimidade, determinar a suspensão dos recursos especiais e agravos em recurso especial em trâmite nos Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais de todo o país que discorram sobre idêntica questão jurídica, conforme proposta da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Sebastião Reis Júnior, Francisco Falcão, Nancy Andrigli, João Otávio de Noronha e Humberto Martins votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.(grifos ausentes no original).

No mérito, rejeitaria a pretensão do agravante de penhora de 30% do valor bloqueado.

Nos autos principais, o agravado juntou declarações de instituições de ensino e declaração da Secretaria do Estado de Educação, com a carga horária de trabalho, que comprovam que ele exerce a função de professor. Também acostou o holerite do Centro de Educação Martini Ltda revelando o vencimento bruto de R\$ 1.897,95 (fls. 133/139 dos autos principais)

Por sua vez, o agravante aduz nas razões recursais que o executado deve arcar com 30% do valor bloqueado, vez que o C.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Superior Tribunal de Justiça relativizou a impenhorabilidade da verba salarial.

Nesse cenário, não se mostra possível a penhora de parte da quantia bloqueada por configurar verba de caráter alimentar, necessária à subsistência da parte, pois, considerando a comprovação do módico valor da renda mensal, até mesmo a penhora de 30% do valor bloqueado se mostra capaz de comprometer a subsistência da parte.

Ante o exposto, pelo meu voto, **CONHECERIA E NEGARIA PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação supra.

DANIELA MENEGATTI MILANO

3ª Juíza Vencida



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	5	Acórdãos Eletrônicos	JOSE MARIA SIMOES DE VERGUEIRO	2AB23D77
6	9	Declarações de Votos	DANIELA IDA MENEGATTI MILANO	2AB36F2F

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 2037356-24.2025.8.26.0000 e o código de confirmação da tabela acima.